



PROCESSO Nº : 12.645-4/2022 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA
INTERESSADO : C.G.F.S
CARGO : TÉCNICO DE DESPORTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 8.755/2022

APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 020/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido ao **Sr. C.G.F.S.**, CPF sob o nº xxx.207.128-xx, servidor efetivo no cargo de Técnico de Desportos, Classe “D”, Nível “02”, lotado na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Turismo, no município de Araputanga/MT.
2. A 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro da **Portaria nº 020/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, § 1º, III, alínea “b” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 7º do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 53, III, alínea “d” da Lei Municipal nº 135/92, de 08/05/1992, art. 12, III, b da Lei Municipal n. 636/2005, de 03/06/2005.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 020/2022.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 020/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.